



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2021

Com amparo no art. 140, do Regimento Interno desta Casa, foi concedida vista coletiva da proposição em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, que institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC-SC) e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015.

O presente PLC está tramitando conjuntamente nas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Depreende-se, em suma, da justificação, que o objetivo precípuo do Projeto de Lei Complementar em análise é criar um benefício especial para o servidor civil dos Poderes aderir ao Regime de Previdência Complementar, já que desde o ano de 2003 não existe para o servidor efetivo civil, o critério de paridade e integralidade de remuneração na aposentadoria e a partir do ano de 2015, o servidor público civil possui o teto de aposentadoria do Regime Geral de Previdência podendo facultativamente optar pelo plano de previdência complementar com patrocínio do Governo do Estado, conforme art. 40 da Constituição Federal, §§ 14, 15 e 16, criando regras específicas para que os servidores possam fazer jus ao benefício e estabelecendo a regra financeira do pagamento do RPC/SC.

Entende-se a importância e os benefícios que o presente regime de previdência complementar trará aos cofres públicos conforme depreende-se da Exposição de Motivos integrante da proposta legislativa, pela qual registra uma economia com pagamento de benefícios pelo RPPS/SC da ordem de R\$ 3,6 bilhões e um desembolso em forma do Benefício Especial da ordem de R\$ 420 milhões.

Nesse viés, é límpido que o Estado está trocando uma obrigação previdenciária futura de grande monta pelo Benefício Especial em relevo, que no exemplo eleito corresponderá no máximo ao valor de R\$ 1.219,37, diminuindo, dessa forma, o déficit da previdência, melhorando a avaliação de risco do Estado e, além



disso, aumentando a base de participantes do SCPREV, que concorre para diminuir proporcionalmente os custos administrativos do Plano de Previdência.

No entanto, não se pode aceitar que dentro de uma proposição que traz vantagens para o Estado esteja inserido um artigo que gera ainda mais gastos ao orçamento estadual, como instituído no art. 15 do presente PLC, o qual cria a Subseção II-D – Dos Planos de Benefícios dos Membros do Poder Legislativo e dos Servidores Ocupantes Exclusivamente de Cargo em Comissão, possibilitando que a SCPREV possa administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, bem como servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, e para membros do Poder Legislativo Estadual.

Entende-se que esses planos terão "independência patrimonial", tendo como principal característica uma mesma estrutura administrativa compartilhada, aproveitando a entidade fechada de previdência complementar já existente, a SCPREV, de forma a proporcionar redução de despesas administrativas e, ao mesmo tempo, a maximização dos ganhos de escala.

Contudo, a adesão do servidor comissionado e os membros do Poder Legislativo ao RPC/SC também será patrocinado pelo respectivo Poder ou Órgão, com exceção da vedação do §1º do Art. 19-G.

“Art. 19-G

§ 1º Fica vedada a contrapartida do patrocinador quando o participante for servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional do Poder Executivo.”

Dessa forma, o Estado estará contribuindo para uma previdência privada do servidor comissionado e do Membro do Poder Legislativo, no limite de até a 8% (oito por cento). Isto é, se o servidor contribui com alíquota de até 8% do salário contribuição o Estado contribuirá com mais 8%.



Foram protocoladas emendas de dois colegas deputados as quais objetivavam vedar a instituição de plano de previdência complementar patrocinado para servidores ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão de todos os Poderes e Órgãos do Estado de Santa Catarina e de membros Poder Legislativo Estadual. Porém, ambas as proposições foram rejeitas pelo relator do PLC.

Entretanto, a própria Exposição de motivos nº. 235/2021, assinada pelo Diretor-Presidente do SCPREV e pelo Secretário de Estado da Fazenda traz em seu texto:

*“O Benefício Especial proposto tem **destinatário específico**, qual seja: **servidores públicos titulares de cargo efetivo** do Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas. No entanto, é restrito àqueles que ingressaram em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC/SC e optarem - na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República - pela adesão ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC/SC na condição de participante patrocinado.” (grifo feito)*

Assim, conforme dispõe o artigo 40, § 13, da Constituição da República, a vinculação é ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social). Destarte, não há qualquer obrigação previdenciária do Estado de Santa Catarina além daquelas inerentes à contribuição patronal para esses casos. Dessa forma, a instituição de regime de previdência complementar patrocinado, vai na contramão do que foi alegado na recente reforma da previdência aprovada por esta Casa Legislativa, que seria o da economia aos cofres públicos, equilíbrio das contas públicas estaduais e garantia do pagamento dos benefícios previdenciários.

A proposição original, ao vedar no § 1º do novo art. 19-G tão somente em relação aos cargos em comissão do Poder Executivo, abre-se a possibilidade para o patrocínio com recursos público como contrapartida para todos os outros ocupantes de cargos em comissão, bem como dos membros do Poder Legislativo.



Sendo assim, em função da rejeição das emendas protocoladas que objetivavam consertar essa aberração, vedando a contrapartida para todos os ocupantes de cargos em comissão, bem como os membros do Poder Legislativo, faz-se necessária a rejeição do presente Projeto de Lei Complementar em sua totalidade.

É necessário reforçar que recentemente foi promulgada a Reforma da Previdência dos servidores estaduais com o objetivo de corrigir os problemas fiscais decorrentes do sistema previdenciário de repartição, cujos déficits bilionários forçam o estado a aumentar seu gasto com pessoal e diminuir em outras áreas, inclusive aquelas cruciais para o bem-estar da sociedade, como saúde, educação e segurança. Não sendo a Reforma suficiente para resolver todos os problemas inerentes ao sistema de repartição (pois não resolve todo déficit atuarial), faz-se necessária uma estratégia que promova alternativas de poupança para o servidor, ao mesmo tempo que promova uma melhor gestão fiscal dos recursos públicos. Não há dentro dessa lógica, portanto, espaço para aumento de despesas com patrocínios financeiros para pessoas que não ocupam cargos efetivos nas carreiras públicas.

Nesse contexto, peço vênha para divergir do entendimento do Relator, uma vez que se constata a inexistência de interesse público na presente propositura, sendo imoral a instituição de um plano de benefícios em que sejam utilizados recursos públicos em benefício exclusivo dos ocupantes de cargos em comissão, bem como dos membros do Poder Legislativo.

Ante o exposto, voto, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima